



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 018-23PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 27 de março de 2023, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **018-23PE**, que possui como Objeto **“Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.”** reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ATUAL INDUSTRIA E COM MÓVEIS LTDA - ME**, CNPJ 05.277.251/0001-31, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018-23PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a exigência de certificados e laudos de ensaio técnicos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Superado essa etapa, passamos a análise do impugnado.

A impugnante suscita que a exigência dos certificados e laudos restringem a ampla concorrência, arguindo ainda que apenas uma marca possui os laudos exigidos.

A impugnante não apresenta comprovação legal de tais pontuações, ficando apenas na parte de alegação. Nesse sentido devemos destacar que os bens a serem adquiridos são para destinação as escolas municipais, que devem possuir um padrão de qualidade e desempenho estabelecido e atestado por órgão ou entidade instituída para este fim.

Desta feita, não faz jus um varejista ter que apresentar documentação de qualificação técnica de um fabricante que ela talvez sequer possua o contato. Para tanto, observamos que para atendimento aos preceitos legais, os descritivos exigem que os produtos possuam o selo do INMETRO, assim como a certificação de produção conforme normas da ABNT, que para o fim proposto pela administração, atende aos requisitos como solução da demanda, devendo tais fatores serem acompanhados pelo fiscal do contrato.

Nesse sentido dispõe a Portaria Nº 401, De 28 De Dezembro De 2020:

Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno **deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.**

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.



§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno.

Assim sendo, compreende-se que o produto ofertado deve possuir a documentação exigida e não a empresa participante do certame.

Desta feita, considerando o julgamento objetivo da proposta, passamos a decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo todas as condições conforme constante no instrumento convocatório.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 27 de março de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial